TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1002428-59.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**Requerente: **VALDINEIA RIBEIRO MENDES TARTARINI**, CPF 149.573.418-85 -

Advogada Dra. Eliana Auxiliadora Victor

Requerido: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, CNPJ 17.197.385/0001-21 -

Advogado Dr. Samuel Antonio Zanferdini e preposto Nivaldo Aparecido

Delello

Aos 12 de julho de 2018, às 14:20h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também a testemunha da autora, Sr. Luciano. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual porquanto há pretensão resistida e a via eleita é adequada. Ingresso no mérito. A decisão de fl. 111 estabeleceu que, em relação aos danos que a autora alega ter suportado, cabia-lhe a prova, nos termos do art. 373, I do CPC. Examinada a referida prova pelo juízo, forçoso reconhecer que a autora não se desincumbiu do referido ônus. Com efeito, não há dúvida alguma a respeito do atraso para pagamento. De fato, o documento pelo qual a ré obrigou-se a indenizar a autora foi assinado em 22.12.2017 (fl. 11), com prazo de 7 dias úteis para a efetivação do depósito. Portanto, o vencimento da dívida ocorreu praticamente no início de janeiro. Entretanto, o pagamento só foi feito em 08.02.2018 (fls. 14, 21), inclusive após a autora formular reclamação no Procon (fls. 18/19). Com um pouco mais de um mês de atraso. Todavia, a autora não comprovou que essa situação lhe trouxe dano moral. Por mais que a telefonia seja reputada um serviço essencial, no caso em tela a testemunha ouvida nesta data informou que a oficina no final das contas tinha um telefone fixo que supriu a ausência do celular. Se o uso do telefone fixo aumento ou custo com as ligações, é questão que não diz respeito a danos morais, e sim a danos materiais (por hipótese) que não foram aqui postulados. Danos morais, em si, não foram comprovados, já que a oficina e a autora encontraram uma alternativa ao serviço de que foram privados por certo tempo em razão do atraso no pagamento da indenização. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Deixo de condenar a autora em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Adv. Requerente: Eliana Auxiliadora Victor

Requerido - preposto:

Adv. Requerido:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA